



**UNIVERSIDADE
KIMPA VITA**

08 - 05 | 2025

A incongruência jurídico-punitiva do crime de infanticídio: uma análise jurídica à luz do ordenamento angolano

The legal-punitive incongruence of the crime of infanticide: A legal analysis in light of the Angolan Orden

João Mussamba

Versão eletrónica

URL: <https://ciencia.unikivi.ao>

Data de publicação: 08-05-2025. Páginas: 01-13

Editor

Revista científica interdisciplinar da UNIKIVI

Referência eletrónica

Mussamba, J. (2025). A incongruência jurídico-punitiva do crime de infanticídio: Uma análise jurídica à luz do ordenamento angolano. Revista da UNIKIVI. 01(01), 01-13.



A INCONGRUÊNCIA JURÍDICO-PUNITIVA DO CRIME DE INFANTICÍDIO: UMA ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DO ORDENAMENTO ANGOLANO

The legal-punitive incongruence of the crime of infanticide: A legal analysis in light of the Angolan Orden

João Mussamba

Ordem dos Angolanos de Angola, Angola

mussambayowan@hotmail.com | ORCID: 0009-0006-9164-403X

RESUMO

Este estudo dedica-se à análise da incongruência jurídico-punitiva do crime de infanticídio, por meio de uma abordagem jurídica fundamentada no ordenamento jurídico angolano. O objetivo geral é de analisar a necessidade de revisar a legislação e as punições aplicadas ao crime de infanticídio em Angola, conforme estabelecido no artigo 151.º do Código Penal, considerando os desafios enfrentados por mães que sofrem perturbações mentais após o parto, buscando compreender como a justiça e a sociedade tratam esses casos e propondo melhorias que contemplem não apenas o aspecto legal, mas também questões de saúde mental e apoio social, analisando fundamentos jurídicos, médicos e sociais para contribuir com um tratamento mais adequado e humanizado. Para sua construção, adoptou-se uma pesquisa descritiva com abordagem mista (quali-quantitativa), baseada em procedimentos bibliográficos, documentais e empíricos, com apoio em métodos científicos, históricos, estatísticos, hermenêuticos e observacionais. A relevância da análise decorre do facto de que o crime de infanticídio, no ordenamento jurídico angolano, envolve a morte de um recém-nascido causada pela progenitora em estado psíquico comprometido pelo parto. O estudo conclui que a aplicação de medidas de segurança seria a forma mais justa e eficaz de lidar com esses casos, garantindo uma abordagem mais humanizada, enquanto a punição deveria recair sobre os responsáveis pela guarda e assistência da mãe, promovendo um sistema penal mais alinhado às necessidades de recuperação e reabilitação, e destacando a necessidade de revisão legal.

PALAVRAS-CHAVE: Infanticídio, estado puerperal, pena, crime.

ABSTRACT

This study is dedicated to the analysis of the legal-punitive incongruence of the crime of infanticide, through a legal approach based on the Angolan legal system. The general objective is to analyze the need to review the legislation and punishments applied to the crime of infanticide in Angola, as established in article 151 of the Penal Code, considering the challenges faced by mothers who suffer mental disorders after childbirth, seeking to understand how justice and society treat these cases and proposing improvements that contemplate not only the legal aspect, but also issues of mental health and social support, analyzing legal, medical and social foundations to contribute to a more adequate and humane treatment. For its construction, descriptive research with a mixed approach (quali-quantitative) was adopted, based on

bibliographic, documentary and empirical procedures, with support from scientific, historical, statistical, hermeneutic and observational methods. The relevance of the analysis arises from the fact that the crime of infanticide, in the Angolan legal system, involves the death of a newborn caused by the mother in a mental state compromised by childbirth. The study concludes that the application of security measures would be the fairest and most effective way to deal with these cases, ensuring a more humane approach, while the punishment should fall on those responsible for the mother's custody and assistance, promoting a penal system more aligned with the needs of recovery and rehabilitation, and highlighting the need for legal review.

KEYWORDS: Infanticide, puerperal state, penalty, crime.

1 INTRODUÇÃO

Com o propósito de contribuir para o enriquecimento da base bibliográfica da seara jurídica no nosso país, bem como sensibilizar o legislador penalista angolano para a necessidade de uma correcção coesa e pontual da tutela jurídico-penal atribuída ao crime de infanticídio no nosso Código Penal de 2020 (GoA, 2020a), realizamos, no presente estudo, uma análise sobre a incongruência jurídico-punitiva identificada e subsumida a este crime.

Para a estruturação desta análise, iniciamos com uma abordagem teórica da temática, dividindo o estudo em três partes principais. Na primeira, apresentamos um enquadramento histórico do crime, expondo as diferentes etapas e evoluções através das quais este tipo penal foi moldado até atingir a sua configuração actual. Na segunda, procuramos contextualizar juridicamente o leitor, recorrendo a uma abordagem teórico-legalista que incorpora algumas posições doutrinárias anteriores sobre o infanticídio, além de esclarecer as previsões normativas que fundamentam a sua tutela jurídica. Por fim, na terceira parte, analisamos a forma como o crime é punido, apresentando desde logo a nossa perspectiva sobre a maneira mais adequada de tratar a questão.

Após essa parte descritiva, com o intuito de esclarecer os caminhos metodológicos seguidos na realização da pesquisa, detalhamos a metodologia adoptada e, posteriormente apresentamos os resultados obtidos, culminando nas conclusões fundamentadas, com base nos mecanismos consultados.

Esta temática, se não analisada com a coerência exigida, pode transmitir a impressão de que a tutela jurídica está devidamente ajustada. No entanto, uma avaliação mais aprofundada e rigorosa, sobretudo num campo tão sensível como o Direito Penal, permite verificar que a previsão constante do artigo 151.º do Código Penal configura um atentado à dignidade da nossa solene Carta Magna e compromete a integridade dos princípios fundamentais da aplicabilidade do Direito Penal (GoA, 2020b, p.25).

Com efeito, é inconcebível que o próprio legislador, responsável por determinar penas para crimes e medidas de segurança para estados de perigosidade, seja o mesmo a estipular que, em situação de perigo, seja aplicada uma pena, ainda que atenuada. Além disso, revela-se contraditório que a Constituição estabeleça a intransmissibilidade da sanção penal, enquanto o legislador penal ordinário normatiza uma situação contrária a esse princípio.

Diante do exposto, esta pesquisa não só se revela pertinente, mas também necessária, pois trata de uma questão actual e de grande relevância, merecendo, portanto, um espaço adequado para a sua discussão e aprofundamento.

2 AMPARO TEÓRICO

2.1 Enquadramento histórico factual

O crime em análise, apesar de sofrer mutações ao longo do tempo, tem sido um tema central no pensamento penalista desde os primórdios, mesmo antes de receber o amparo sancionatório que hoje possui.

De acordo com Lopes (2009, p. 12), o crime em questão sempre apresentou oscilações, sofrendo alterações ao longo dos tempos devido ao dinamismo social. Desde os primórdios da civilização, o crime de infanticídio tem recebido tratamentos jurídicos distintos, ora sendo considerado uma conduta irrelevante, ora punido com extrema severidade, ora tratado de forma indulgente e privilegiada. E esta visão é também reforçada por Bitencourt (2013, p. 27), afirmando que: «A criminalização do infanticídio reflecte não apenas factores jurídicos, mas também culturais e religiosos que influenciam, a legislação penal de cada época».

A história revela que, em tempos remotos, esse crime era justificado com base na ideia de que não seria punível se o objectivo fosse evitar a desonra feminina ou familiar (por exemplo, em casos de adultério). Essa concepção ainda pode ser observada no pensamento do legislador moderno, que permite a interrupção da gravidez em casos resultantes de um acto criminoso, conforme previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 156.º do Código Penal (GoA, 2020b, p.63). Outras justificativas incluíam, carência financeira ou a existência de uma má formação do infante. Apesar da proibição legal, o legislador penalista de 1886 (código penal revogado) trazia referências, a essas questões no artigo 356.º.

Essa visão do legislador clássico, em punir severamente a mulher que cometesse o infanticídio e não o pai que assim se procedesse em matar o filho, gerou grandes divergências em torno à temática, pois, uma corrente defendia a atenuação da punição da mulher, tendo em o seu estado desequilibrado (Beccaria, 2022).

Outro aspecto relevante, segundo os registos históricos, é a diferença na abordagem do crime dependendo de quem o praticava. Se o pai matasse o recém-nascido, não era considerado crime, pois, de acordo com a Lei das Doze Tábuas (em vigor no século V a.C.), o filho era visto como propriedade absoluta do pai, que detinha plenos direitos sobre ele, incluindo a decisão de tirar-lhe a vida. Em contrapartida, se fosse a mãe a autora do acto, ela cometia parricídio, crime punido com a pena de morte (Fernandes, 2014; Pasquini, 2002).

Vale lembrar, que a missão do Direito Penal, não é apenas de punir ou de retribuir o mal com outro mal, mas sim, de inculcar a moral colectiva, através da prevenção geral da pena, de ressocializar o infractor, para a sua consequente reintegração social, portanto, essas distinções que aconteceram, com o decorrer do tempo, nos mostram como o facto se desenvolveu ao longo dos tempos (Durkheim, 2007).

A diferença entre a visão do legislador penalista de 1886 e a de 2020 reside essencialmente em dois prismas. O primeiro considerava o crime um tipo comum, praticado predominantemente pela mãe e pelos avós da criança, e previa uma pena de 20 a 24 anos de prisão para qualquer infractor. No entanto, se a mãe ou os avós praticassem o crime para ocultar uma desonra, a pena era reduzida para dois a oito anos. Por outro lado, o legislador de 2020, alinhado à ideologia de Dias (2012), classifica o crime como especial e de mão própria, cometido exclusivamente pela mãe sob estado psíquico alterado devido ao parto, com uma pena de até três anos de prisão.

Em síntese, ambos os sistemas visam proteger o infante, mas com abordagens diferentes. O legislador antigo considerava crime qualquer morte de recém-nascido no período puerperal de até oito dias, independentemente da motivação, enquanto o legislador actual restringe a tipificação do crime ao estado puerperal perturbado da mãe. Fora dessa condição, o acto passa a ser enquadrado como homicídio, conforme o artigo 204.º, n.º 1, que define o recém-nascido como a criança com menos de 28 dias de vida (GoA, 2020b, p.33).

Observa-se que cada sociedade ajusta sua legislação conforme a dinâmica social, sempre visando a protecção do bem mais precioso: a vida. Para contextualizar, podemos dividir a evolução histórica do crime de infanticídio em três períodos e essa elucidação do intervalo entre os períodos é relevante, porque evita com que o legislador criminalize excessivamente o facto, isto é, em todas formas de perturbação da mulher (Bitencourt, 2013). Portanto, temos os seguintes períodos:

- a) Período romano-gregoriano: caracterizado pelo poder absoluto do pai sobre os membros da família, incluindo a decisão sobre a vida e a morte dos filhos (“*ius vitae et necis*”). Com o surgimento do cristianismo, o poder do pai foi gradualmente transferido para o conselho

familiar e mais tarde limitado por diversas condições. Nessa época, o infanticídio não era reconhecido como crime, sendo tratado como homicídio apenas quando praticado pela mãe (Souza, 2014; Fernandes, 2014).

- b) Período medieval: marcado pela influência do cristianismo, que via a criança como um ser com alma e digno de protecção. O assassinato de crianças não baptizadas era severamente punido, pois acreditava-se que sem o baptismo a criança não teria a vida eterna. A simples ocultação da gravidez já era considerada, indício de crime. Apesar da punição, a legislação ainda carecia de um amparo mais amplo, focando apenas na questão religiosa e na proibição do acto de matar, sem avaliar as reais motivações por trás do crime. É um período visto como o desabrochar da limitação da acção estatal à esfera jurídica dos particulares (Foucault, 1975).
- c) Período moderno: caracterizado pela diferenciação entre o homicídio e o infanticídio, considerando o estado psíquico da mãe no pós-parto como elemento essencial para a caracterização do crime. Caso se comprove que a mãe matou o recém-nascido devido a uma perturbação psíquica causada pelo parto, configura-se o crime de infanticídio (Zaffaroni, 2011).

2.2 Enquadramento temático-jurídico

Nos termos do artigo 151.º do Cód. Penal, predetermina de que estaríamos perante um crime de infanticídio, quando uma mãe mata o seu filho sob influência perturbadora do estado puerperal, o que estaria sujeita a uma pena de prisão de até 3 anos de prisão.

Anota Greco (2016, p. 352), de que estamos perante um crime privilegiado de homicídio, porquanto, praticado pela progenitora contra o próprio filho, influenciada pelo estado puerperal, durante ou logo após o parto.

É um crime especial, pois é dirigido apenas para certa pessoa “a mãe”, diferentemente aos comuns que são gerais e abstractos, previsto na legislação penal e inserido no Livro II, parte especial, no que se refere ao coopto de crimes contra as pessoas, particularmente aos crimes de tutela à Vida.

Segundo Lazzaretti (2017), o infanticídio é um crime próprio, porque:

Só pode ser praticado pela mãe, denominada como parturiente, sob a influência do estado puerperal. Nesse tipo penal a mãe será considerada como sujeito activo, já que ela deveria agir de maneira a evitar o resultado e o filho como sujeito passivo. (p. 2)

Sua identidade doutrinária e legal, se resumem em três características, sendo, o cometimento do crime pela mãe sob influência do estado puerperal, a vítima se consubstancia, o próprio filho infante da parturiente e a prática delituosa ser realizada durante ou após o parto (Greco, 2016, p. 112).

Adentramos, de que segundo Masson (2014, p. 548) «A expressão “logo após o parto” será interpretada no caso concreto. Enquanto subsistirem os sinais indicativos do estado puerperal, bem como sua influência no tocante ao modo de agir da mulher, será possível a concretização do delito».

Reforçando, é na visão de Amanda et al. (2016), como sendo, um crime, acarretado de várias características:

Crime de dano, que são aqueles crimes que só se consumam com a efectiva lesão do bem jurídico, no caso, a vida. Também é material, uma vez que exige a produção do resultado para haver a consumação. Configura-se como plurissubsistente, já que pode ser feito mediante vários actos. Unissubjectivo, só pode ser cometido por uma única pessoa, no caso, a mãe da vítima. É um crime não transeunte, uma vez que deixa vestígios. E, por fim, é tido como instantâneo de efeitos permanentes, já que sua consumação é instantânea e os efeitos são irreversíveis. (p. 5)

Sua finalidade se consubstancia desde já na visão do legislador, em evitar o acto de crueldade praticado pela mãe, contra o seu próprio filho recém-nascido. Portanto, numa linhagem doutrinária estaríamos perante um crime privilegiado, uma vez que o mesmo ocorre por influência fisiológica do ser humano “mãe”, que pratica o acto sem a mínima noção da lesão que o mesmo acarretara.

Segundo a doutrina obstétrica, puerpério é um termo latino que advém de *puer* (criança) e *parere* (parir), portanto, o crime em *liça*, acontece simplesmente no decurso após este processo. O estado puerperal tem duração média de 45 a 60 dias, a contar desde o momento logo após o parto, podendo ser mais extensivo para as mulheres que estejam amamentando.

De forma sumária este período é dividido em três fases:

- a) Primeira fase (puerpério imediato): começa logo após o parto e termina no 8º dia;
- b) Segunda fase (puerpério tardio): começa no 9º dia e vai até o 28º dia após o parto;
- c) Terceira fase (puerpério remoto): acontece do 29º dia após o parto até o 60.º dia.

É um período de grande sensibilidade psíquica para a mãe, pois é caracterizado pela psicologia por um momento de grande ansiedade e depressão, causado pelas variadíssimas indagações na mente da mãe (Masson, 2014).

Para a previsão penal, interessava anteriormente a primeira fase (podemos conferir, com base o artigo 356.º do Código penal angolano revogado.), isto é, puerpério imediato, pois é neste momento em que probabilisticamente acontecem com maior intensidade as pressões psicológicas. Já actualmente, com base o previsto no n.º 1 do art. 204.º do CP, podemos concluir que este crime acontece desde a expulsão do feto, até o 27.º dia. Logo, defendendo o período da primeira e a segunda fase (imediato e tardio) (GoA, 2020b, p.33).

Este *vacatio* legal é de estrita avaliação do juiz, sempre baseado ao critério da causalidade, tendo como base ao nexos entre os eventos, isto é, a comprovação de que a acção praticada pela mãe foi desencadeada, pelos transtornos psíquicos pós-parto, especialmente naquelas situações em que a mãe por questões de vária ordem, não teve ainda ou não teve muito contacto físico com o infante.

Este imperativo lógico legal é reforçado uma vez, que a validação do processo de análise do estado psíquico da mãe passar imprescindivelmente por via judicial, tendo por base, um parecer pericial que venha atestar este desvio mental da mãe.

Neste quesito, o parecer pericial vai incidir em avaliar o nível de perturbação psicológica da mãe para analisar, três dimensões dos níveis em que pode se encontrar o Estado puerperal, com base os períodos acima expostos, isto é, o estado *mínimo*, que determina o leve desvio de discernimento, mas que reserva a integridade psicológica de escolha, portanto, a morte do filho, é vista como homicídio (Greco, 2016, p. 113); o médio, sendo o nível de desequilíbrio defendido pela maioria das doutrinas e códigos actuais, sendo a acção vista como infanticídio (Bitencourt, 2013) e, o *máximo*, nível extremo da perturbação psicológica desencadeado pelo Estado puerperal, e que desencadeia a morte do filho, portanto, que obriga em longo período o internamento da mãe (Greco, 2016).

Com base o exposto percebe-se que é um crime de difícil prova, pós vincando ao princípio do *in dubio pro reo*, sempre haverá dúvidas quanto a integral consciência da mãe, nisto como fica claro, haverá sempre absolvição da infractora ao processo, salvo confissão.

Subscrevendo a visão de Fernandes (2014), posição que defendemos com a presente intervenção, o crime em causa ao simplesmente ser configurado pela perturbação psíquica da mãe, não se consubstancia crime, pois sendo que o acto praticado pode ser impulsionado pela falta de integridade mental, no momento da acção, logo, estamos diante a um estado de pura perigosidade, isto é, sem intervenção da vontade do infractor. Portanto, a bónus da verdade, se inexistente o dolo como tal para matar, em nosso entender seria, ao invés de ser aplicado uma pena, era recomendado aplicar-se uma medida de segurança, que neste caso seria o internamento (se o problema persistisse).

Devemos nos recordar que a privação da liberdade, de acordo as previsões garantísticas constitucionais, nos termos 64.º e n.º 2 do artigo 36.º, só é admissível nos termos e condições que a lei determinar (GoA, 2020b, pp.8-12).

Segundo o legislador penalista angolano, nos termos do artigo 18.º do CP, a impunidade penal não se levanta quando está em causa a falta de integridade psíquica do agente (GoA, 2020b, p.5).

1. É inimputável quem, por força de anomalia psíquica, for incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação.

Para estes casos, a lei determina, nos termos do artigo 101.º do CP, de que ao infractor nestas condições devesse-lhe aplicar uma medida de segurança, particularmente o mandado de internamento em um estabelecimento de cura, tratamento ou de segurança (GoA, 2020b, p.18). E esta ordenança é assistido com base o previsto no n.º 3 do artigo 42.º do CP, de que “o estado de perigosidade” se consubstancia. no pressuposto irrenunciável para aplicação de qualquer medida de segurança (GoA, 2020b, p.8).

Portanto, quando a norma penal afirma objectivamente de que a mulher mata o bebé, em detrimento do estado psíquico desequilibrado desencadeado pelo parto, está claramente aceitar a nossa posição de que no momento da execução do acto delituoso, ao infractor carecia a sã consciência do mesmo, logo, esteve sob estado de perigosidade (estado de perigo).

Nestes casos, confirmada a perigosidade do estado em que esteve a mãe, não se concebe o pensamento do legislador quando estatui no tipo, uma pena de prisão de até 3 anos, sendo que, a estes caberia uma medida de segurança. É nossa visão de que, ao infractor deve-se aplicar a devida medida de segurança de internamento e uma pena ao crime de abandono de pessoa, ao indivíduo que sobre ele recaía o dever de a guardar, vigiar e assistir, conforme o previsto no n.º 3 do artigo 203.º do CP (GoA, 2020b).

2.3 Enquadramento jurídico-punitivo do crime

O crime em análise encontra-se previsto nos termos do artigo 151.º e é punível com pena de prisão de até 3 anos, conforme mencionado anteriormente. Assim, na nossa perspectiva, o legislador penalista angolano de 2020, na sua previsão, viola o princípio da aplicabilidade das medidas de segurança a situações de periculosidade e das penas aos crimes, representando um retrocesso em comparação com a concepção do legislador penalista de 1886, que punia qualquer pessoa que matasse um infante, particularmente a mãe ou os avós, sob a justificativa de defesa da honra (GoA, 2020b).

Consideramos fundamental esclarecer que a nossa posição defende que o acto deve ser punível e severamente censurado, alinhando-se com a perspectiva de censurabilidade diante de um crime tão repugnante. Como afirma Freire (1966), “a morte de crianças e filhos é um crime muito mais atroz que qualquer outro homicídio simples, porque de certo modo atenta e violenta a própria natureza”. Contudo, entendemos que a responsabilidade pela sanção deve recair sobre aqueles que tinham o dever de garantir a segurança, a vigilância e a assistência à mãe no período pós-parto. Referimo-nos, assim, aos técnicos de obstetrícia ou de saúde que acompanharam e assistiram ao parto (nos casos em que este ocorreu numa instituição sanitária, como maternidades ou similares), ao profissional de assistência psicológica da mesma instituição ou, ainda, ao familiar ou parente, nos casos de parto realizado no seio familiar.

Esta é também a visão de diversos doutrinadores, como Damásio (2010) e Noronha (2002), citados por Cunha (2015, p. 353), assim como, Fragoso (1995, p. 222), quando afirma que “o direito penal deve considerar as condições psíquicas da mãe no momento do crime, de modo a garantir uma aplicação justa e proporcional da pena”.

Discute-se a natureza do crime cometido quando um terceiro, agindo sozinho, provoca a morte do recém-nascido a pedido da parturiente em estado puerperal. A solução tecnicamente adequada parece ser a de que ambos respondam por homicídio. Contudo, ao observarmos que, caso a mãe mate a criança, ela responde por um crime menos grave (infanticídio), a coerência na aplicação da pena poderia ser mantida ao fazer com que ambos (parturiente e terceiro)

respondam por infanticídio. Por outro lado, há quem defenda que o terceiro deve responder por homicídio e a parturiente por infanticídio.

Noronha (2002, p. 341) destaca que, “A diferenciação entre homicídio e infanticídio deve considerar a condição da parturiente e seu estado puerperal, garantindo um juízo mais equitativo da sua responsabilidade penal”.

Quanto aos indivíduos mencionados no parágrafo anterior, estariam sujeitos à punição pelos seguintes crimes (GoA, 2020b, p.33):

- a) Crime de abandono de pessoa, na forma consumada, referente à puérpera (a mãe), nos termos do n.º 3 do artigo 203.º do Código Penal;
- b) Crime de abandono de pessoa, agravado pela morte da vítima (morte do infante), na forma negligente, previsto no n.º 4 do artigo supracitado, em remissão ao artigo 16.º do Código Penal.

Ademais, se ficar comprovado que a acção foi dolosamente planeada pelos envolvidos, contrariando o que foi anteriormente exposto, estes serão punidos pelos seguintes crimes:

- a) Crime de abandono de pessoa, na forma consumada, referente à puérpera (a mãe), nos termos do n.º 3 do artigo 203.º do Código Penal;
- b) Homicídio qualificado, em razão da qualidade da vítima, nos termos da alínea c) do artigo 150.º.

Importa ressaltar que o crime de infanticídio, na sua forma participada, não se aplica a terceiros, pois trata-se de um crime de natureza especial ou de mão própria, sendo de impossível imputação a outra pessoa que não seja o próprio executante do acto (neste caso, a mãe).

Em termos de enquadramento penal, pode-se resumir da seguinte forma (GoA, 2020b):

- a) Quanto à mãe, como já mencionado, ser-lhe-ia aplicada uma medida de segurança de internamento enquanto persistir, a instabilidade psíquica causada pelo parto.
- b) Quanto aos outros implicados na situação: a) Se for comprovado que agiram de forma negligente, serão punidos com pena de prisão de 2 a 6 anos pelo crime de abandono da mãe, conforme previsto no n.º 3 do artigo 203.º do Código Penal, e cumulativamente com pena de prisão de 10 a 15 anos pelo crime de abandono que resultou na morte da vítima, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo. b) Se, por outro lado, for comprovado que agiram de forma dolosa, ou seja, se tinham a intenção de causar a morte do infante, ser-lhes-á aplicada uma pena de prisão de 20 a 25 anos pelo crime de homicídio qualificado, nos termos da alínea c) do artigo 150.º do Código Penal, sem prejuízo da pena de abandono da mãe, a título de acumulação de penas.

A decisão de imputar a sanção a terceiros e não à mãe fundamenta-se no entendimento de que, após o parto, a puérpera se encontra num estado de fragilidade física e psíquica relevante, não sendo recomendável que assuma, a responsabilidade de se vigiar a si mesma ou ao recém-nascido. Assim, a obrigação de protecção deveria recair sobre os indivíduos mencionados anteriormente. Portanto, se a mãe vier a cometer um acto contra si própria ou contra o recém-nascido, que posteriormente seja considerado crime, a responsabilidade recai sobre aqueles que tinham o dever de guarda, vigilância ou assistência.

De acordo Damásio (2010, p. 187), afirma que, “O estado puerperal deve ser considerado um factor determinante na análise da culpabilidade da parturiente, pois influencia directamente a sua capacidade volitiva e cognitiva”.

2.4 Vantagens da aplicabilidade da medida de segurança à mãe que pratica o infanticídio.

Com base o exposto e concordando com a visão de Silva (2021, pp. 45-67), percebe-se de forma sumária, que as vantagens são inúmeras, quando se opta em aplicar uma medida de

segurança a mão infanticida, em detrimento de uma pena como o legislador defende, pelos seguintes fundamentos:

- a) Uma vez que o legislador reconhece a instabilidade do estado psicológico da mãe, deve ter em conta de que os desvios de sanidade mental, são meramente doenças graves, que ao não serem tratadas oportunamente, ocasionam doenças de difícil reparação, como, a depressão, a psicose puerperal e delírios ou alucinações nervosas. Portanto, percebe-se se não teve lucidez de compreender a lesão com a sua acção, parece-nos injusto e ineficaz puni-la.
- b) Com a medida de segurança, que nos defendemos e sugerimos, a mãe terá a sua condição psicológica controlada, através de um internamento em um estabelecimento de cura ou num ambiente familiar, tudo em prol da sua recuperação.
- c) A medida de segurança é a mais recomendável, pois trata-se de uma pessoa que não é uma criminosa habitual, portanto, puni-las como se habitual se tratasse, estaríamos a ir num caminho inverso, para o alcance da tão esperada reintegração social, o que seria tão doloroso, para a mãe que já se crucifica por causa de ter matado o seu próprio filho;
- d) Com a medida de segurança, é compreensível que o legislador alcance tão pontualmente a finalidade suprema das leis num Estado Democrático de Direito, que é a reinserção social e a quebra de reincidência no acto.
- e) Portanto, sendo que a medida de segurança possui natureza preventiva, porquanto, terapêutica, para esta situação prevista no infanticídio, parece-nos mais adequada, particularmente, por estamos a referir-nos sobre questões de transtornos mentais.

O objectivo geral dessa pesquisa é de analisar a necessidade de revisão da previsão legal e da sanção aplicável ao crime de infanticídio, conforme estabelecido no artigo 151.º do Código penal angolano, sob uma perspectiva técnico-profissional, visando aprimorar o tratamento jurídico e as medidas a serem adoptadas em casos de perturbação psíquica provocada pelo parto.

3 MÉTODOS

A abordagem predominantemente é qualitativa e, simultaneamente, quantitativa (pesquisa quali-quantitativa). Ela permitiu a análise dos dados encontrados, incluindo princípios e conceitos dos institutos mais utilizados actualmente.

Para atingir os objectivos e a característica da temática em estudo, foi feito uma revisão bibliográfica que auxiliou na recolha da literatura pertinente ao estudo. Documentalmente, utilizou-se diplomas e outros documentos como fontes para a construção do estudo e interpretação dos diplomas jurídicos. O estudo de caso permitiu a individualização do objecto de estudo, delimitando a população e a amostra. Deslocou-se ao campo de estudo para recolha directa de dados mediante de um questionário dirigido a população seleccionada aleatoriamente, a fim de conhecer o comportamento e a realidade do facto estudado.

3.1 População e amostra

A população corresponde ao conjunto de indivíduos estudados. A amostra constitui um subgrupo representativo da população. Neste estudo, a população alvo foi de 30 indivíduos, dos quais 15 foram seleccionados como amostra (10 advogados e 5 juizes). A técnica de amostragem utilizada foi a aleatória simples, sem critério específico de selecção.

3.2 Técnicas e instrumentos de recolha de dados

Segundo Carmo e Ferreira (2008), uma técnica é um mecanismo de execução que auxilia o pesquisador na recolha de informações. Para a colecta de dados, foram utilizados os seguintes meios:

- Legislação e jurisprudência: consulta de documentos jurídicos, como o Código Penal, Código de Processo Penal e a Constituição da República de Angola;

- Revisão bibliográfica: levantamento de pesquisas e discussões de outros autores para fundamentação teórica;
- Inquéritos e observação: obtenção de informação através da interação com profissionais da área.

3.3 Técnicas de processamento de dados

Para o processamento dos dados, utilizaram-se métodos estatísticos, incluindo tabelas descritivas e gráficos de sector. Esses mecanismos permitiram uma análise aprofundada e matematicamente apurada do tema, facilitando a compreensão de fenómenos complexos.

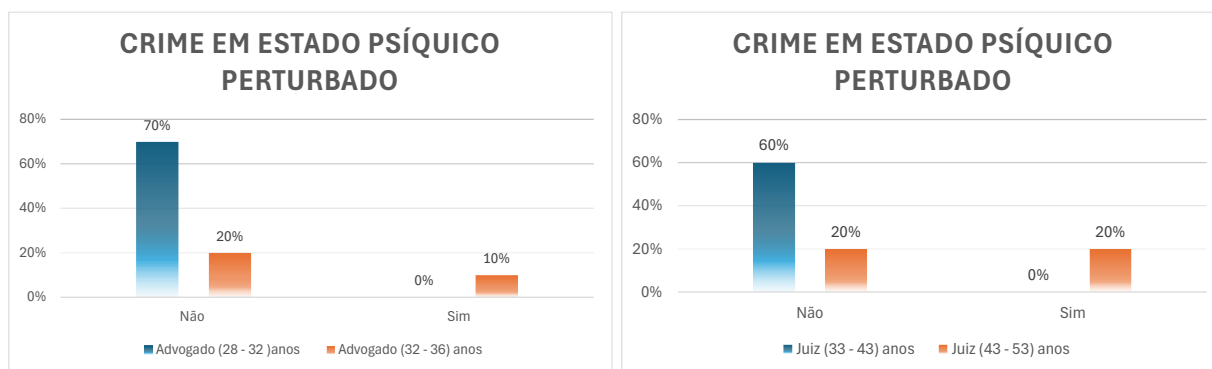
4 RESULTADOS

A pesquisa baseou-se na elaboração de gráficos, quadros e tabelas para ilustrar dados estatísticos. A análise comparativa entre as respostas dos inquiridos, a doutrina e a legislação vigente permitiu uma compreensão clara e fiável dos factos investigados.

Os inquéritos foram dirigidos a advogados e juízes, e os resultados revelaram que as opiniões estão divididas entre os advogados e os juízes.

Figura 1

Crime em estado psíquico perturbado julgado pelos a) advogados e b) juízes

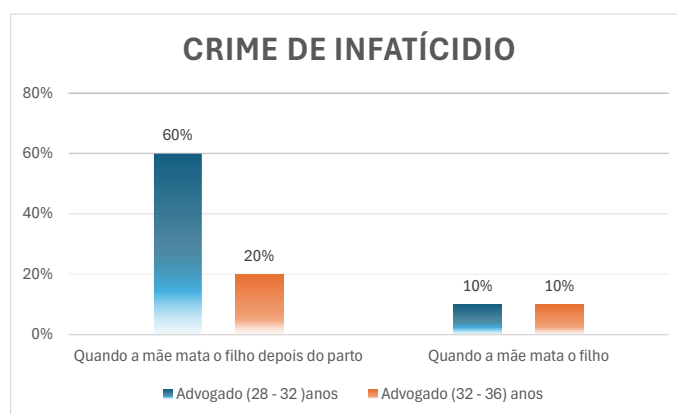


Fonte: Autor, 2024

De acordo o exposto, os dados nos demonstram de que, a maioria dos advogados jovens (70%) e juízes entre 33 e 43 anos (60%) se opõe à penalização de indivíduos que cometeram crimes em estado psíquico alterado. Já, somente 10% dos advogados entre 32 e 36 anos defendem a penalização, enquanto essa posição é mais forte entre juízes mais com idades mais avançadas (20% dos juízes entre 43 e 53 anos).

Figura 2

Crime infanticídio quando a mãe mata o filho



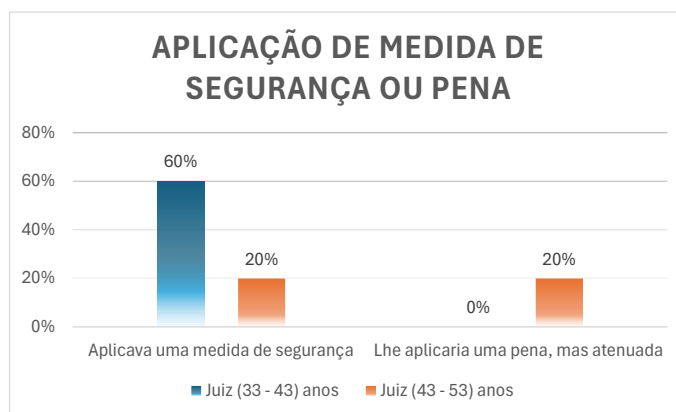
Fonte: Autor, 2024

Quanto ao grupo que rejeita completamente, a penalização é de 20%, tanto entre advogados de 28 a 32 anos, quanto entre juizes de 33 a 43 anos, o que pode indicar uma hesitação sobre como lidar com esses casos. Portanto, os dados indicam haver uma tendência maioritária de rejeição à penalização de crimes cometidos sob influência de distúrbios psíquicos, tanto entre advogados quanto juizes.

Os dados referentes a figura 2, demonstram de que a maioria dos advogados entre 28 e 32 anos (60%) considera infanticídio somente quando a mãe mata o filho logo após o parto, enquanto entre os advogados de 32 a 36 anos essa percepção cai para 20%, indicando que advogados mais experientes podem ter uma visão mais ampla sobre a tipificação do crime. Nisto, apenas 10% dos advogados em ambas as faixas etárias concordam com uma definição mais abrangente de infanticídio, considerando que o crime pode ocorrer independentemente do tempo decorrido após o parto. Como final conclusiva nesta figura, os dados mostram que a maioria dos advogados entende o infanticídio, como um crime directamente ligado ao período pós-parto, reforçando a tese de que esse crime deve ser analisado sob a óptica da saúde mental da mãe. A baixa aceitação da definição mais ampla sugere que o reconhecimento da vulnerabilidade psicológica da mãe nesse período é um factor determinante para a caracterização do crime e para a sugestão de medidas de segurança em vez de penas tradicionais.

Figura 3

Aplicação de medida de segurança ou pena, mas atenuada



Fonte: Autor, 2024

Por fim, os dados subsumíveis a figura 3, é perceptível que, a maioria dos juizes entre 33 e 43 anos (60%) acredita que indivíduos que cometem crimes em estado psíquico alterado devem ser submetidos a medidas de segurança, e nenhum deles opta por pena atenuada. E, entre os juizes de 43 a 53 anos, 20% continuam apoiando a aplicação de medidas de segurança, sendo os outros 20% consideram a possibilidade de uma pena atenuada. Nisto, os dados reforçam a tendência maioritária dos juizes a favor da aplicação de medidas de segurança em vez de penas tradicionais, o que corrobora a importância de tratar juridicamente casos envolvendo transtornos psíquicos sob a óptica da saúde mental. Pois, o fato de nenhum juiz entre 33 e 43 anos defender penas atenuadas, sugere que essa faixa etária (a maioria) está mais convencida de que o tratamento psiquiátrico e a reabilitação são mais eficazes do que qualquer forma de punição. Dessa forma, os dados reforçam que a aplicação de medidas de segurança, como internação e acompanhamento psicológico, deve ser priorizada em casos como o infanticídio, onde há forte indício de transtorno psíquico no momento do crime.

5 DISCUSSÃO DE RESULTADOS

Com estudos já realizados. Pois, diversos trabalhos demonstram que o tratamento penal do infanticídio varia conforme o sistema jurídico de cada país. Por exemplo, algumas pesquisas conduzidas no Brasil e em Portugal indicam que, em situações de infanticídio cometido sob perturbação psíquica, as penas são reduzidas ou, predominantemente, são aplicadas medidas de internação psiquiátrica, em razão do reconhecimento da fragilidade psicológica da progenitora no momento do acto (Silva, 2021, p. 45).

Outrossim, estudos recentes também demonstram que, em diversos ordenamentos jurídicos, como no Reino Unido e no Canadá, os casos de infanticídio são analisados sob a perspectiva de transtornos mentais pós-parto. Portanto, nesses países, a legislação e a jurisprudência frequentemente adotam um tratamento diferenciado para essas mães, aplicando medidas terapêuticas em vez de sanções estritamente punitivas (Anderson, 2022, p. 78).

Reforçando essa visão, a pesquisa de Silva (2021, p. 50) sobre infanticídio em Portugal e de Anderson (2022, p. 82) concluem que, assim como no contexto britânico, a abordagem baseada na análise psicológica e social da mãe é mais adequada do que uma punição criminal severa. Esses estudos corroboram a necessidade de um tratamento mais humanizado e baseado em evidências clínicas para casos de infanticídio associado a perturbação psíquica.

Portanto, em Angola, embora haja previsão legal para medidas de segurança nos casos de infanticídio, o debate doutrinário e jurisprudencial sobre sua aplicação ainda é restrito. O que exige de todos uma maior sistematização e discussão académica. Pois, ao comparar os resultados obtidos, com estudos realizados em outros países, mesmo considerando diferenças contextuais, percebe-se que a aplicação de medidas de segurança nesses casos é a solução mais ponderada, uma vez que reforçam a necessidade de um tratamento mais humanizado e alinhado com o conhecimento psiquiátrico.

Dessa forma, o presente estudo contribui para ampliar o debate sobre o tema e sugere que futuras pesquisas aprofundem a análise da jurisprudência angolana a respeito da aplicação dessas medidas, visando aprimorar o tratamento jurídico do infanticídio em situações de perturbação psíquica pós-parto.

6 CONCLUSÃO

A análise dos dados revela uma clara tendência entre advogados e juízes no sentido de favores a aplicação de medidas de segurança em detrimento da pena tradicional, especialmente em casos de crimes cometidos sob estado psíquico alterado, como o infanticídio. A maioria dos entrevistados rejeita a aplicação de penas convencionais, considerando a situação da mãe como uma condição que exige tratamento, e não punição.

Em relação ao infanticídio, os resultados indicam que a visão predominante entre os profissionais do direito é a de tratar o crime sob a óptica da saúde mental, reconhecendo que a mãe pode estar vulnerável psicologicamente após o parto. Isso reforça a ideia de que os casos de infanticídio devem ser abordados com um tratamento jurídico específico e humanizado, voltado para a recuperação da mãe, ao invés de punições severas.

Além disso, a maioria dos juízes, especialmente os mais jovens, defende que os indivíduos em estado psíquico alterado devem ser submetidos a medidas de segurança, reflectindo a necessidade de um sistema jurídico que priorize a saúde mental ao invés de uma abordagem punitiva tradicional. Isso também se alinha com as abordagens adoptadas em países como Brasil, Portugal, Reino Unido e Canadá, onde o tratamento psiquiátrico e social é preferido ao invés de punições severas.

Diante disso, em Angola, é essencial ampliar o debate sobre a aplicação de medidas de segurança em casos de infanticídio cometido sob perturbação psíquica, considerando as directrizes constitucionais que asseguram a responsabilidade penal pessoal e intransmissível, mas reconhecem que, em situações de transtornos mentais, a punição deve ser substituída por tratamento adequado. A Constituição da República de Angola (GoA, 2010), ao reconhecer que a mãe, no momento do crime, não estava em pleno exercício de sua consciência, já admite, mesmo que de forma indirecta, um estado de perigosidade que justifica a adopção de medidas de segurança em vez de pena.

Portanto, o estudo conclui que a aplicação de medidas de segurança seria a forma mais justa e eficaz de lidar com esses casos, garantindo uma abordagem mais humanizada. A punição, por outro lado, deveria recair sobre aqueles responsáveis pela guarda, vigilância e assistência à mãe, com a responsabilização pelos crimes de abandono de pessoa. Assim, a aplicação dessas

medidas não só protege a mãe de si mesma e da sociedade, mas também promove um sistema processual penal mais alinhado com as necessidades de recuperação e reabilitação.

7 REFERÊNCIAS

- Amanda, C., et al. (2016). Infanticídio: Seus desdobramentos no direito brasileiro. *Jornal Electrónico da Faculdade Integrada Vianna Junior* (2ª ed.), Brasil. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/download/467/445>.
- Anderson, J. (2022). *Abordagens Contemporâneas ao Infanticídio*. Oxford University Press.
- Beccaria, C. (2022). *Dos delitos e das penas*. (T. Guimarães trad., 1a ed.). Martin Claret.
- Bitencourt, C. R. (2013). *Tratado de direito penal: parte especial*. 22(13). Saraiva.
- Cleber, M. (2014). *Código penal: organização dos textos, notas remissivas e índice por Cleber Masson*. (2a ed.). Método.
- Cunha, R. S. (2015). *Código penal: organização dos textos, notas remissivas e índice por Rogério Sanches Cunha*. (8ª ed.). Juspodivm.
- Damáσιο, E. de J. (2010). *Direito penal: parte especial*. (21a. ed.). Saraiva.
- Dias, J. de F. (2012). *Direito penal: parte geral*. Tomo I. 2 (2). Coimbra.
- Durkheim, E. (2007). *As regras do método sociológico*. (P. Neves trad. 3a ed.). Martins Fontes.
- Fernandes, V. (2014). *Infanticídio: histórico e implicações social*. Jus Brasil.
- Ferreira, A. G. O. (2008). *Sentido da Educação Comparada: uma compreensão dobre a construção de uma identidade*. *Educação, Porto Alegre*, 31(2), 124-138.
- Foucault, Michel. (1975). *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. (R. Ramallete trad., 8a ed.). Vozes.
- Fragoso, H. C. (1995). *Lições de direito penal: parte especial*. (12a ed.). Forense.
- Freire, M. (1966). *Estudos de direito penal*. Fundação Calouste Gulbenkian.
- Governo de Angola (GoA.). (2010). *Constituição da República de Angola, 2010*. In *Diário da República, Orgão Oficial da República de Angola*, N.o 23(I série), 1–187.
- Governo de Angola (GoA.). (2020a). *Código de processo penal angolano*. In *Diário da República. Orgão Oficial da República de Angola*, No 179(I série), 1–246.
- Governo de Angola (GoA.). (2020b). *Lei que aprova o código penal angolano*. In *Diário Da República , Orgão Oficial Da República de Angola*, N.o 179(I Série), 1–76.
- Greco, R. (2016). *Curso de direito penal: parte especial*. 12. Ed. Niterói: impetus. V. 2, p. 680.
- Lazzaretti, A., Silva, L.L.S., Dos Santos, L.P., Pretes, N., & Andrade, P.A. (2017). *Infanticídio*. In *JICEX- Jornada de iniciação científica e extensão universitária*. 7(7) 1-5.
- Lopes, P. B. M. (2009) *A problemática da coautoria frente ao crime de infanticídio*. In *Revista Científica da Universidade Católica de Brasília*. (1) 80.
- Masson, C. (2014). *Direito penal: Parte especial (Vol. 2, 8ª ed.)*. Editora método.
- Noronha, E. M. (2002). *Direito penal: parte geral*. (27a ed.). Saraiva.
- Pasquini, C. F. (2002). *O infanticídio e seus aspectos divergentes*. Toledo Presidente prudente. Presidente Prudente.
- Silva, J. (2021). *A medida de segurança nos crimes praticados sob transtorno mental*. In *Revista Brasileira de Direito Penal*. ISSN 2525-9024.
- Souza, E. C. A. de. (2014). *A impertinência da manutenção do crime de infanticídio na configuração atual*. *Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito (Universidade de Coimbra)*,143p. Retrived from: <https://hdl.handle.net/10316/34713>
- Zaffaroni, E. R. (2011). *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. (V. R. Pedrosa, & A. Lopes, trad.) (5a. ed.). Revan.